



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações

Interessada: Secretaria Municipal de Obras Transportes e Engenharia – Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, para a prestação de serviços de processamento de dados relativos a notificação eletrônica de trânsito por meio do Sistema de Notificação Eletrônica – SNE do DENATRAN, subsistema do Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF.

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o art. 24, inciso XVI, da Lei 8.666/93:

Setor de Licitações
Recebido em: 14/09/21
Samir Strada



Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

In casu, a contratada é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, criada para prestar os serviços contratados aos órgãos do Ministério da Fazenda e a outros órgãos da administração Federal, Estadual e Municipal, conforme definido no art. 3º do Decreto 6.791/2009 e o art. 2º da Lei 5.615/1970.

O Serviço Federal de Processamento de Dados denominada SERPRO tem como objeto social:

Art. 3º O SERPRO tem como objeto social desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções em tecnologia da informação, prestar assessoramento, consultoria e assistência técnica no campo de sua especialidade, bem como executar serviços de tratamento de dados e informações, inclusive mediante a disponibilização de acesso a estes e a terceiros, desde que assim autorizados pelo proprietário.

No termo de referência constou que “a empresa SERPRO trabalha com exclusividade dos serviços de processamento de dados, SNE, com o DENATRAN – órgão máximo da união que regulamenta a aplicação da penalidade de trânsito.”

Cumpra-se acrescentar ainda o disposto no § 1º do art. 284 do CTB, que possibilitou ao infrator efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa, caso opte pelo Sistema de Notificação Eletrônica, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, que culminou na edição da Resolução 622/2016 do CONTRAN, posteriormente alterada pela Resolução 636/2016 do CONTRAN.

Registre-se que tal sistema é o único que atende o disposto no art. 284 do CTB:

Art. 2º O Sistema de Notificação Eletrônica é o único meio tecnológico hábil, de que trata o caput do art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, admitido para assegurar a ciência das notificações de infrações de trânsito e será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Sobre a possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, da SERPRO o Egrégio Tribunal de Contas da União deixou assentado diversos pronunciamentos:

Acórdão 255/2004 – Plenário – publicado no DOU de 29 de março de 2004 em que foi relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça.

9.1. (...)

9.1.2. a legalidade da contratação do SERPRO por dispensa de licitação, com amparo no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

Acórdão 869/2006, publicado no DOU de 9 de junho de 2006, Relator Ministro Marcos Vilaça: (...)

2. Quanto ao mérito, compartilho do posicionamento externado pela Unidade Técnica, quando propõe considerá-la improcedente. Conforme pode ser visto no Relatório precedente, a Unidade Técnica, na primeira instrução, considerou legítima, no caso concreto, a contratação do Serpro pelo MPOG mediante dispensa de licitação.

Para tanto, foi constatada a correspondência entre o objeto do contrato e a atividade finalística do Serpro, sendo possível, desta forma, o enquadramento da contratação no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, sem a necessidade de maiores aprofundamentos, constata-se a adequação da previsão legal do artigo 24, incisos XVI da Lei 8.666/93 à contratação do SERPRO, autorizando-se o Administrador a dispensar a licitação no caso.

Além disso, analisando o termo de referência, houve o cumprimento das exigências previstas no art. 24, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." Grifou-se.

Referente às razões de escolha do fornecedor, houve a justificativa de que:

A empresa SERPRO trabalha com exclusividade dos serviços de processamento de dados, SNE, com o DENATRAN – órgão máximo da união que regulamenta a aplicação da penalidade de trânsito. O SNE é um



meio de comunicação virtual, disponibilizado pelo DENATRAN aos órgãos e entidades integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, que permite ao interessado enviar notificações, comunicados e documentos em formato digital, mediante adesão para o reconhecimento das infrações de trânsito registrados no RENAINF.

No que diz respeito à justificativa do preço, a Secretaria apontou que: "O preço do serviço SNE é precificado por faixa e tem como item faturável o Registro da Notificação, cujo preço será conforme o somatório dos volumes registrados mensalmente por todos os órgãos, entidades ou estabelecimentos que utilizam o sistema, conforme disposto na Portaria DENATRAN 2.444/2020."

Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, estão presentes os requisitos autorizadores da dispensa de licitação.

No ensejo, esta Procuradoria sugere que no caso da contratação ser efetivada, que seja providenciada pelo setor competente a elaboração do Termo de Dispensa de Licitação a ser comunicado dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ser condição para a eficácia dos referidos atos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

É o Parecer,

Xanxerê/SC, 14 de setembro de 2021.



FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI
Subprocuradora-Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 40.308